

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 6.915, DE 2002.

Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antônio Carlos Biscaia

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS MÁRIO HERINGER E ALCEU COLLARES – ambos do PDT

Trata-se de Projeto de autoria do Senado Federal que objetiva regulamentar a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

Inicialmente, ressalta-se que não há qualquer óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto. Todavia, um determinado parágrafo do Projeto em epígrafe demanda particular análise. Trata-se do parágrafo 1º do artigo 10.

O supra mencionado artigo trata da questão dos rótulos, vedando que haja, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil para lactentes e fórmula infantil de seguimento para lactentes, os itens que menciona em seus sete incisos. E, no parágrafo primeiro, determina que tais rótulos deverão exibir no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento (Resolução ANVISA n.º 222/02), o seguinte aviso: “O Ministério da Saúde adverte: este produto só deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade com

indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

Ocorre que, por descuido ou até mesmo inadvertência, houve uma mistura de conceitos e objetivos que restou por causar uma confusão desnecessária na mente dos consumidores destes produtos que certamente lerão esses rótulos. Pois uma coisa é fazer campanha para incentivar o aleitamento materno, o que é louvável e com o que, aliás, estamos plenamente de acordo. Outra coisa, porém, é fazer uma advertência, sem qualquer fundamento científico, sobre os prejuízos supostamente causados pelo leite de vaca em crianças menores de um ano de idade.

É fato que algumas pessoas, crianças ou adultos, podem desenvolver algum tipo de alergia alimentícia, mas trata-se de exceção à regra geral. Dessa forma, não pode o leite de vaca virar uma espécie de remédio a ser prescrito por médico ou nutricionista, como se todas as crianças abaixo de um ano fossem portadoras de alguma espécie alérgica, induzindo em erro os consumidores deste produto. Aliás, é assegurado pelo próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que um dos direitos básicos do consumidor é o de receber a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (artigo 6º, inciso III). Por outro lado estão os fornecedores dos produtos obrigados, por força do artigo 8º do mesmo código, a dar as informações necessárias e adequadas a respeito do produto, alertando para a existência de riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os consideráveis normais e previsíveis em decorrência de sua natureza ou função.

Daí conclui-se que a advertência exigida pela Resolução n.º 222/02 da ANVISA, por sua má interpretação, resulta em abuso do legislador de pretender exigir mais que o próprio código do consumidor exige. Ao determinar a inclusão de “cláusula de advertência”, condicionando o uso daquele produto na alimentação de crianças menores de um ano de idade apenas com indicação expressa de médico ou nutricionista, o legislador ultrapassa a intenção contida no Código de Defesa do Consumidor, que exige que o consumidor seja apenas alertado para a existência de riscos à saúde. No caso em análise, porém, como já dito anteriormente, não há como se prever qual criança entre zero e um ano de idade irá apresentar algum tipo de quadro alérgico por ter consumido leite de vaca. A alergia não é algo que se possa prever e, conseqüentemente, prevenir, a não ser quando ela se manifesta. Assim, não pode ser o fornecedor obrigado a alertar o consumidor

de um risco que não é geral, uma nocividade que na maioria dos casos não vai se apresentar.

Diante do exposto, sugerimos a manutenção da campanha pelo aleitamento materno durante o primeiro ano de vida da criança, no mínimo. Mas não podemos corroborar com a existência de uma advertência de risco em um produto que não oferece, por sua natureza simplesmente, riscos à saúde de seus consumidores, mesmo que crianças menores de um ano, a ponto de merecer a exigência de prescrição médica para sua ingestão.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2005.

Deputado MÁRIO HERINGER - PDT

Deputado ALCEU COLLARES - PDT